to foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	consulta toe am dov hr/snede e informe o código: 8909D7E1-2A7E8B0A-2B04E04E-40086100
nado digitalme	ce am dov hr/s
sumento foi assi	http://consulta
Este doc	ferência acesse o site
	ferênci

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição nº		
De	_/	/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 695/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Pág. 1

- 1- Processo TCE nº 2274/2013 8 VOLUMES.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Central de Medicamentos CEMA.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. José Duarte dos Santos Filho, ordenador de despesas.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 29/2014-DICAD-AM (fls. 1447/1479).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2954/2014 MP JBS (fls. 1491/1497), do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Central de Medicamentos – CEMA. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multa. Devolução de valor. Recomendação à origem.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **8.1 Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. José Duarte dos Santos Filho, ordenador de despesas da Central de Medicamentos CEMA, exercício de 2012, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96;
- **8.2 Multar** o **Sr. José Duarte dos Santos Filho, p**elos subitens 10.2, 10.3 e 10.5 do Relatório/Voto, no valor de **R\$ 8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), **por grave infração à norma legal,** conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012;

8.3 - Recomendar à atual Direção da CEMA:

- a) que o responsável realize pesquisas de mercado e observe as inovações tecnológicas antes de aditivar contratos, cumprindo o art. 57, II da Lei 8.666/93, subitem 10.1;
- **b)** que a Central de Medicamentos cumpra com a realização de inventário de forma física e periódica, demonstrando documentos comprobatórios de tal cumprimento nas futuras prestações de contas pertinentes, subitem 10.4.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	iarância acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/snede.e.informe.o.código: 89C9D7E1-2A7E8B0A-2BC4EC4E-4008610C
	rên
	9

Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição nº		
De	/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. No	
Fls. N°	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 695/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **8.4 Determinar** o prazo de **30 dias para recolher** as multas constantes no subitem 14.2 do Relatório/Voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **8.5 Autorizar**, caso os valores das referidas condenações não venham a ser recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- 8.6 Determinar a devolução do valor de R\$ 3.867.170,00 (Três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e setenta reais) sendo este a diferença entre o valor de R\$ 5.071.170,00 (Cinco milhões, setenta e um mil, cento e setenta reais) pagos pela CEMA pelas endopróteses e R\$ 1.204.000,00 (Hum milhão, duzentos e quatro mil reais) do cálculo feito pela Unidade Técnica com base no valor apresentado na tabela do SUS à época, subitem 10.6 deste voto.
- **8.7 Determinar** prazo de **30 dias para recolher** a devolução do valor constante no subitem 14.6 deste voto, aos cofres da Fazenda Pública nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **8.8 Autorizar**, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, bem como a instauração da **cobrança executiva**, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 TCE/AM.
- 9- Ata: 44ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 10- Data da Sessão: 11 de dezembro de 2014.
- **11- Especificação do quorum**: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral